

PROJETO DE LEI 199/2000  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) no pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - e respectivas taxas lançadas no mesmo carnê, referentes aos anos de 1995 e anteriores, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Incluir-se-ão no desconto objeto desta Lei o valor principal do Imposto, os valores principais das taxas, os juros e as multas incidentes.

**Art. 2º** O pagamento do débito deverá ser feito diretamente no caixa da Tesouraria da Prefeitura de São Lourenço da Serra.

**Art. 3º** O benefício do desconto independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, impescindindo tal formalidade apenas para a concessão de parcelamento do débito.

**Art. 4º** O pagamento do débito poderá ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, sem a incidência de juros e quaisquer tipos de acréscimo, desde que requerido na forma do artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** O sistema de parcelamento obedecerá os seguintes critérios:

**I** - débitos até o valor de R\$ 200,00, pagamento à vista;

**II** - débitos acima de R\$ 200,00 e até R\$ 500,00, parcelamento em, no máximo, duas vezes;

**III** - débitos acima de R\$ 500,00 e até R\$ 800,00, parcelamento em, no máximo, três vezes;

**IV** - débitos acima de R\$ 800,00, parcelamento em, no máximo, quatro vezes.

**Art. 5º** Na hipótese do contribuinte devedor desejar parcelar o pagamento do débito, deverá ele formalizar e protocolizar requerimento em formulário, a ser fornecido gratuitamente pelo Departamento de Finanças da Prefeitura de São Lourenço da Serra.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e independe de pagamento de custas.

§ 2º Ao Diretor de Finanças, ou a quem por este for designado, caberá analisar e decidir sobre os pedidos de parcelamento de débito de que trata esta Lei.

§ 3º O deferimento do pedido de parcelamento deverá ser fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 6º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

**Art. 7º** O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela ensejará a retomada da execução fiscal na origem, cancelados os benefícios desta Lei, ressalvado o desconto das parcelas já eventualmente pagas.

**Art. 8º** A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

**Art. 9º** O benefício de que trata a presente Lei será concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de

sua entrada em vigor, prorrogáveis por igual prazo a critério e por decisão do Prefeito Municipal.

**Art. 10.** O Poder Executivo usará de seu poder regulamentar para a plena execução desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 24 de abril de 2000.

---

Capitão Lener Ribeiro  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.